



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº. 0015223-88.2015.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Renan de Vasconcelos Neves
Apelado : Flaviane Falberg da Cunha Bezerra
Advogado : Natalício Emmanuel Quintella Lima – OAB/PB 11.870
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCO ESTADUAL. PROMOÇÃO. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXO PATRIMONIAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo e à remessa oficial**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 56/64) interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Ordinária em face dele ajuizada por **Flaviane Falberg da Cunha Bezerra**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 51/54) por entender devida a diferença remuneratória entre a data da apresentação do pedido da progressão funcional (21/01/2013) e o momento do deferimento do pleito na esfera administrativa (12/03/2014), por considerar incontroverso o preenchimento dos requisitos para fins de promoção. Determinou a atualização das prestações na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como condenou o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% da extensão da execução. Remeteu os presentes autos a esta instância superior em razão do duplo grau de jurisdição obrigatória.

O apelante assevera (fls. 56/64) estar no âmbito da discricionariedade a edição da promoção, por deter conveniência e oportunidade para verificar os requisitos objetivos e subjetivos para expedição do ato em discussão.

Sustenta serem indevidas as diferenças remuneratórias em momento anterior ao deferimento da promoção, por caracterizar ato discricionário, e essa circunstância impede a intervenção do poder judiciário para constituir as prestações questionadas.

Aduz, na eventualidade de não acolhimento dos argumentos especificados em epígrafe, existir responsabilidade pelas prestações pleiteadas, excluindo os trinta dias garantidos em legislação para ser prolatada a decisão administrativa.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões, fls. 67/71.

O Ministério Público não emitiu parecer de mérito, fls. 76/78.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Flaviane Falberg da Cunha Bezerra ajuizou ação em face do Estado da Paraíba alegando que prestou concurso ao cargo de Auditor Fiscal Tributário, estando hoje com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço público.

Afirmou que *“na data de 21/01/2013 ingressou com o requerimento administrativo nº 13.001.657-8, referente a progressão funcional horizontal junto a Secretária de Estado da Administração”* e só após 1 (um) ano e (dois) meses foi deferido seu pleito.

Pugnou pelo recebimento retroativo da diferença salarial desde a data do requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 51/54) por entender devida a diferença remuneratória entre a data da apresentação do pedido da progressão funcional (21/01/2013) e o momento do deferimento do pleito na esfera administrativa (12/03/2014), por considerar incontroverso o preenchimento dos requisitos para fins de promoção.

Pois bem.

A questão controvertida reside em verificar o termo inicial para a produção dos efeitos da progressão funcional concedida à parte apelada: se é a data do requerimento administrativo ou da publicação de seu deferimento.

Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo de Progressão Funcional Horizontal foi protocolizado em 21/01/2013, fl. 15, e a publicação do seu deferimento se deu em 12/03/2014, fl. 15, tendo transcorrido 01 (um) ano e 02 (dois) meses para a implantação da progressão no contracheque da recorrida/autora.

A apelante/promovente, quando fez o pedido à Administração, já preenchia os requisitos legais para a obtenção do direito, já que o mesmo foi deferido. Logo, os efeitos dele decorrentes devem retroagir à data do pedido, não sendo razoável admitir que a servidora seja prejudicada por questões burocráticas e administrativas.

Desta forma, os reflexos patrimoniais decorrentes da progressão a que faz jus a autora/apelada retroagem à data da protocolização do pedido administrativo, momento em que estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício à servidora.

Resta claro que a decisão que confere a progressão funcional apenas reconhece um direito do servidor, sendo, portanto,

declaratória, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, ao momento em que a administração tem ciência do fato ensejador do aludido direito, por meio do requerimento administrativo.

Sobre o tema já houve manifestação desta egrégia
Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. FISCO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398607420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Minha relatoria, j. em 03-03-2015)

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. 1- **Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.** 2- Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante equitativa apreciação do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.124202-8/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 09/10/2014; DJEMG 24/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO (PROGRESSÃO E PROMOÇÃO) C/C COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. 1. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 40 A 42 DA LEI Nº 6.110/94. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, CF). INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL DA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM GRAU SUPERIOR E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DIREITO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBSERVAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por ofensa aos artigos 37, inciso II, e 5º, caput, ambos da Constituição Federal, vez que a promoção dentro do mesmo cargo é possível (Súmula nº 685/STF). Preliminares rejeitadas. Para que haja a reclassificação funcional (promoção e progressão), basta que sejam atendidos as condições para que isso ocorra, quais sejam, colação de grau em nível superior e requerimento administrativo. No caso em tela, a primeira hipótese ocorreu com a colação de grau em nível superior no dia 20.09.2002. A segunda com a protocolização do requerimento administrativo em 30.09.2002. Portanto, a apelada possui direito à reclassificação funcional. **Tendo a apelada preenchido os requisitos necessários à reclassificação (progressão e promoção), faz jus ao o recebimento dos valores retroativos, considerado como termo a quo para cálculo a data do requerimento administrativo (30.09.2002),** observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à redução do valor dos

honorários advocatícios para 10% (dez por cento), bem como ao pagamento das diferenças em relação ao Adicional por Tempo de Serviço e à Gratificação de Atividade de Magistério sobre o que já tenha recebido, também razão não assiste ao recorrente, pois, nos termos do que requer o apelante, tais assuntos foram determinados em sentença. Recurso conhecido e improvido. (TJMA; Rec 0001059-55.2009.8.10.0001; Ac. 155752/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Ângela Maria Moraes Salazar; Julg. 23/10/2014; DJEMA 31/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. A decisão que confere a progressão funcional apenas reconhece um direito do servidor, sendo, portanto, declaratória, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, ao momento em que a administração tem ciência do fato ensejador do aludido direito, por meio do requerimento administrativo. 2. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração (a exemplo da progressão funcional estabelecida pela Lei municipal n. 1.217/07) pressupõe prévia dotação orçamentária, de acordo com art. 169, §1º, I, da Constituição da República, razão pela qual não tem pertinência a alegação de indisponibilidade de recursos, até porque o custo financeiro envolvido na efetivação de um direito garantido por Lei não pode servir como óbice para a sua implementação. 3. Havendo incerteza acerca do quantum debeatur, mister a sua apuração por meio de liquidação de sentença. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO; AC 0461856-22.2009.8.09.0174; Senador Canedo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 24/04/2013; Pág. 211)

Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional da servidora no momento em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e à REMESSA OFICIAL, mantendo na íntegra a sentença recorrida.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA